

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 345/79

INTERESSADO : Escola "Borba Gato", Barretos

ASSUNTO : Regularização da vida escolar do aluno
PAULO MANOEL FERRO NETO

RELATOR : Cons^a Maria de Lourdos Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 8 1 2 / 7 9 CEPG Aprov. em 4 / 7 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola "Borba Gato" solicita regularização da vida escolar de PAULO MANOEL FERRO NETO, nascido em 01 de março de 1951, matriculado em agosto de 1976, em nível de 6ª série no Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade "Suplência".

Para efetivar a matrícula, a escola apoiou-se em declaração expedida pelo Colégio "Henrique Oswald" de São Vicente, datada de 1974. Nesse documento consta que o interessado esteve "devidamente matriculado na 5ª série, no ano letivo de 1979, (...) tendo sido aprovado com a média global 9,5 (nove inteiros e cinco décimos).

Não consta do processo o histórico escolar do aluno na escola de origem.

O aluno cursou os níveis correspondentes às séries 6ª, 7ª e 8ª, concluindo esta última em 1977, com a média final 7,4.

Observa a Diretora em requerimento endereçado a este Conselho e datado de 23 de novembro de 1978: "No final do curso, comprovei a inexistência da referida transferência. Finalmente o aluno acaba confessando que ignorava que a 5ª série feita era o antigo "Admissão ao Ginásio".

E acrescenta: "Cumpr-me informar a V. Exa. que o referido aluno esta cursando novamente a 8ª série, seguindo ainda a orientação da Supervisora Pedagógica, esperando, no entanto, a autorização de V. Exa. para a confirmação da matrícula na referida série".

A Assistente Técnica de Supervisão Pedagógica, - após analisar o caso, assim conclui o Parecer endossado pelo

Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral:

"Apesar do aluno ter efetivado sua matrícula na 6ª série com 25 anos completos, tendo portanto cursado a "5ª" série com 19 anos, o que torna discutível sua ignorância acerca da validade do antigo curso de admissão (5º ano); somos, s.m.j., pelo deferimento do solicitado, convalidando-se as matrículas e demais atos escolares praticados da 6ª à 8ª série de 1º grau, desde que PAULO MANOEL FERRO NETO seja submetido, e aprovado em exames especiais, em nível de 5ª série, nos conteúdos curriculares constantes do núcleo comum. Tais exames seriam prestados em Escola Estadual a ser oportunamente designada."

2. APRECIÇÃO:

A declaração apresentada pelo aluno, por ocasião da matrícula na 6ª série do curso supletivo, indicava claramente que a 5ª série fora cursada em 1970. Ora, tendo em vista que o ensino de 1º grau com 8 séries foi instituído pela Lei 5692, de agosto do 1971, estava perfeitamente evidenciado no referido documento que a 5ª série então cursada era o antigo curso de admissão ao ginásio. Cabia, portanto, à escola que o recebeu, suficientemente instruída pelo referido documento, matriculá-lo na série adequada. E se a Escola e a Supervisão Pedagógica a quem não era lícito ignorar o fato, não tomaram as providências adequadas na ocasião da matrícula, por não serem capazes de perceber o que a declaração externava com meridiana clareza, e óbvio que não se poderá atribuir ao aluno qualquer responsabilidade pela matrícula em série inadequada, não obstante a sua i d a d e .

Pois bem, constatada a irregularidade em fins de 1977, quando o aluno já havia concluído a 8ª série, foi este obrigado a cursar novamente a mesma série. Somente no final de 1978 o problema é apresentado ao Conselho Estadual de Educação.

Tendo em vista que o aluno cursou o 5º ano (de admissão) que revelou bom aproveitamento no curso de suplência, em nível das séries 6ª, 7ª e 8ª do 1º grau, que cursou novamente a 8ª série, embora anteriormente aprovado nesse nível, somos de parecer que se deva convalidar sua matrícula na 6ª série em 1976, bem como os atos escolares por ele subsequente praticados, independentemente de quaisquer exigências.

Caberá à Secretaria da Educação a apuração das responsabilidades pela irregularidade ocorrida na escola "Borba

Gato", e pelo desacato das providências adotadas no caso pelos órgãos competentes dessa Secretaria.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de PAULO MANOEL FERRO NETO na 6ª série de 1º grau, no curso Supletivo-Modalidade "Suplência" da Escola "Borba Gato", em 1976. Ficam igualmente convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados pelo interessado, devendo a Escola expedir-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão do ensino de 1º grau.

Cópia deste Parecer deverá ser remetida à Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 11 de abril de 1979

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Osvaldo Sangiorgi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 11 de abril de 1979.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente

PROCESSO CEE Nº 345/79 PARECER CEE Nº 812/79 - fls. 4.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto de Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1979.

- a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente em exercício